



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo - SP
- CEP 02520-310

1033190-65.2022.8.26.0001

CONCLUSÃO

Em 24/4/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER. Eu, _____ (Rodrigo do Nascimento Sakayemura), Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: 1033190-65.2022.8.26.0001 - Procedimento Comum Cível
 Requerente: _____
 Requerido: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Vistos.

_____ propôs ação de obrigação de fazer, pelo rito comum, em face de **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, alegando, em síntese, que é beneficiário de contrato de seguro saúde coletivo, tendo sido diagnosticado com adenocarcinoma de próstata, verificando-se a necessidade do medicamento denominado *Darolutamida*. Contudo, a ré recusou-se a fornecê-lo. Requereu a procedência do pedido para condenação em obrigação de fazer. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 14/15 e 25/63).

A tutela antecipada foi deferida (fls. 64/65), tendo sido parcialmente reformada por v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 257/262).

A ré foi citada (fls. 113) e apresentou contestação (fls. 122/137), alegando, em síntese, ausência de cobertura contratual e de previsão em rol de diretrizes da ANS para fornecimento do medicamento. Invocou a interpretação restritiva do contrato de seguro. Requereu a improcedência. Com a contestação, vieram documentos (fls. 140/169).

O autor apresentou réplica (fls. 189/198).

Determinou-se a produção de prova pericial médica (fls. 204).

Laudo pericial juntado (fls. 349/356 e 371/373), tendo sido dada ciência às partes (fls. 358 e 374), advindo manifestações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo - SP
- CEP 02520-310

1033190-65.2022.8.26.0001

(fls. 361/362, 363/368, 378/379 e 380/383).

Encerrada a instrução (fls. 387), somente a ré apresentou memoriais com as suas alegações finais (fls. 390/392 e 393).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido é procedente.

O autor postula a condenação da ré em obrigação de fazer para fornecimento de medicamento para tratamento de adenocarcinoma de próstata.

A ré insurgiu-se contra a pretensão. Contudo, a ela não assiste razão.

Primo, é incontroverso que o autor é beneficiário de plano de saúde empresarial oferecido pela ré denominado *Premium 900*, contratado em 30/9/2020 (fls. 25), ou seja, após a edição da Lei nº 9.656/98.

Secundo, aplicam-se ao caso os artigos 1º e 35-F da Lei 9.656/98, os quais dispõem:

Art. 1º *Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, (...)*

Art. 35-F. *A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.*

Tertio, a Súmula nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevê que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, o que não é o caso dos autos.

Quarto, o autor apresentou relatório médico com indicação da necessidade de uso do medicamento *darolutamida* a cada 12 (doze) horas, entre outros fármacos, para tratamento de adenocarcinoma de próstata (CID10 C61) (fls. 28).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo - SP
- CEP 02520-310

1033190-65.2022.8.26.0001

Quinto, foi realizada prova pericial médica (fls. 349/356), na qual o *expert* concluiu que *a conduta médica foi adequada ao quadro clínico do periciado, com tratamento medicamentoso sistêmico. O tratamento vem sendo aplicado há dois anos e quatro meses com bom resultado, com a regressão das metástases e o periciado livre de doença* (fls. 353).

Sexto, em resposta a quesitos, o perito respondeu negativamente, quando perguntado se o resultado de um estudo de fase III ou se o uso do medicamento *darolutamida* era classificado como tratamento experimental, *off-label* (fls. 355/356, item 6 e 373, item 13).

Outrossim, o perito respondeu positivamente, quando perguntado se *o tratamento pleiteado pelo autor, com o uso de Darolutamida (Nubeqa®), está alinhado às diretrizes clínicas de tratamento para o tipo de adenocarcinoma diagnosticado* (fls. 371, item 1), tendo esclarecido que *o medicamento foi corretamente indicado e obteve bom resultado terapêutico, com remissão de doença de mau prognóstico* (fls. 373, item 12).

Septimo, diante do convencimento judicial motivado e considerando a expressa previsão legal, tem-se que a prova pericial produzida no processo (fls. 349/356 e 371/373), mediante o contraditório e por perito de confiança do Juízo, merece credibilidade.

Octavo, a negativa de fornecimento de medicamento para tratamento de adenocarcinoma de próstata, sob o argumento de ausência de previsão em contrato de seguro-saúde e no rol de diretrizes de utilização da Agência Nacional de Saúde (ANS) mostra-se inequivocamente iníqua, incompatível com o equilíbrio contratual e com o espírito protecionista do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê como exagerada a vantagem que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual (art. 51, § 1º, inciso II).

Nono, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo - SP
- CEP 02520-310

1033190-65.2022.8.26.0001

Lei nº 8078/90. Em se tratando de contrato de adesão, suas cláusulas, como um todo, são interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, a parte hipossuficiente, que adere àquelas cláusulas.

Isso quer significar que não apenas as cláusulas ambíguas dos contratos de adesão se interpretam em favor do aderente, contra o estipulador, mas o contrato de consumo como um todo, seja 'contrato de comum acordo' (contrat de gré à gré), seja de adesão será interpretado de modo mais favorável ao consumidor (Nelson Nery Jr in Grinover, A. P. et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., São Paulo, Forense Universitária, 2007, p. 548).

A propósito, o seguinte julgado:

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Negativa de fornecimento de medicamento "Pembrolizumab (keytruda)", para tratamento de Linfoma Hodgkin – Inadmissibilidade – Súmulas nºs 95 e 102 deste Tribunal – Inclusão, na apólice, de terapia para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizar ou eliminar a doença ser coberta – Inteligência do art. 35-F da Lei nº 9.656/98 – Rol da ANS que não é taxativo e prevê cobertura mínima obrigatória – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1096874-31.2017.8.26.0100; Relator: Des. Álvaro Passos; Data do Julgamento: 12/03/2019).

Com efeito, tendo o autor demonstrado indicação médica para uso da medicação *darolutamida* para tratamento de adenocarcinoma de próstata (fls. 28/29) e havendo previsão contratual de cobertura de tal enfermidade, não pode a ré valer-se de sua própria torpeza para invocar ausência de cobertura contratual, sendo de rigor o acolhimento do pedido de obrigação de fazer.

Nesse sentido, a Súmula 102 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo - SP
- CEP 02520-310

1033190-65.2022.8.26.0001

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

E também jurisprudência do mesmo Egrégio Tribunal de Justiça:

Plano de saúde. Obrigação de fazer. Segurada diagnosticada com carcinoma mamário em metástase. Prescrição médica positiva a tratamento com o medicamento "Ibrance® (Palbociclibe)". Recusa da operadora de saúde. Descabimento. Negativa de cobertura que restringe obrigação inerente à natureza do contrato. Irrelevância de o procedimento não corresponder às diretrizes de utilização estabelecidas no rol da ANS e de haver exclusão contratual. Caráter experimental (off label), ademais, que não descaracteriza a natureza do tratamento. Medicamento devidamente registrado na ANVISA. Prescrição médica que se sobrepõe à escolha da prestadora quanto ao método de tratamento mais adequado ao diagnóstico do paciente. Impostura evidenciada. Conduta que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo. Aplicabilidade das Súmulas nºs 95 e 102 desta C. Corte de Justiça. Quebra do dever de lealdade. Interpretação que fere a boa-fé objetiva e contrapõe-se à função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC). Prescrição médica que se sobrepõe à escolha da prestadora quanto ao método de tratamento mais adequado ao diagnóstico da paciente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1126856-56.2018.8.26.0100; Relator: Des. Rômolo Russo; Data do Julgamento: 09/05/2019).

Apelação Cível. Plano de Saúde. Autora diagnosticada com câncer de mama metastático. Operadora de saúde que negou o fornecimento do medicamento IBRANCE (Palbociclibe), sob o fundamento de ausência de previsão no rol da ANS – Agência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo - SP
- CEP 02520-310

1033190-65.2022.8.26.0001

Nacional de Saúde Suplementar. Fármaco para tratamento quimioterápico da autora, necessário à sua sobrevivência, sem qualquer razão médica para que não seja fornecido. Irrelevante não constar do rol de procedimentos obrigatórios da ANS. Retardo burocrático na inclusão do medicamento na listagem pelo órgão que não deve importar prejuízo ao consumidor. Inteligência das Súmulas 95 e 102 desta Corte. Sentença mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1075668-24.2018.8.26.0100; Relatora: Des. Maria de Lourdes Lopez Gil; Data do Julgamento: 22/04/2019).

É de rigor, portanto, o acolhimento da pretensão do autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação de obrigação de fazer, pelo rito comum, proposta por [REDACTED] em face de **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** para condenar a empresa-ré em obrigação de fazer para arcar com os custos integrais do tratamento de adenocarcinoma de próstata com fornecimento do medicamento prescrito *darolutamida* (fls. 28/29), na periodicidade descrita no relatório médico (fls. 28/29), no prazo de 48:00 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Outrossim, confirmo a tutela antecipada com a reforma parcial pelo v. acórdão (fls. 64/65 e 257/262).

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento de das custas judiciais e despesas processuais despendidas, assim como no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER
Juiz de Direito